



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 17 de setembro de 2024 - Ano 17 - nº 3928



Sumário

Comunicado.....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Tribunal de Contas	15
Administração Pública Municipal.....	15
Barra Velha.....	15
Blumenau.....	18
Grão Pará.....	18
Jacinto Machado	19
Joaçaba.....	20
Rancho Queimado	23
São Francisco do Sul.....	24
São Miguel do Oeste	27
Timbó Grande.....	27
Treze Tílias	27
Pauta das Sessões.....	28
Licitações, Contratos e Convênios.....	29

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 89 da Lei Complementar N. 202, de 15 de dezembro de 2000, e arts. 194, §3º, 267, § 1º, e 271, IX e X, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-6, de 28 de dezembro de 2001, resolve:

1. cancelar as Sessões Extraordinárias convocadas para às 14h do dia 16 de setembro de 2024;
2. convocar Sessão Extraordinária Híbrida do Plenário deste Tribunal, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio 2025-2027, bem como para a escolha de dois membros



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



da Comissão de Ética criada pela Resolução N. TC 101/2014, igualmente para o biênio 2025-2027, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2024, às 14 horas;
3. transferir os processos pautados na Sessão Extraordinária Híbrida de 16 de setembro de 2024 para a Sessão Ordinária Híbrida de 25 de setembro de 2024, que ocorrerá imediatamente após a sessão convocada no item "b".

Gabinete da Presidência, em 16 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00356909

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa - Comandante-Geral da PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JOCELI GONZATTO BONOTTO

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 696/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOCELI GONZATTO BONOTTO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2896/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1719/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOCELI GONZATTO BONOTTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 924499-9-01, CPF nº 891.444.490-20, consubstanciado no Ato nº 230/2024, de 22/02/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Agosto de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00498029

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa – Comandante-Geral da PMSC, à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada CHARLES EDUARDO EHRAT

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 698/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de CHARLES EDUARDO EHRAT, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2901/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1718/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar CHARLES EDUARDO EHRAT, da Polícia



Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 925513301, CPF nº 920.445.659-00, consubstanciado no Ato nº 560, de 14/05/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Agosto de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00498703

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa – Comandante-Geral da PMSC, à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MARCELO AUGUSTO AVILA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 699/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de MARCELO AUGUSTO AVILA DO NASCIMENTO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2903/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1250/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARCELO AUGUSTO AVILA DO NASCIMENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 922623001, CPF nº 035.657.727-94, consubstanciado no Ato nº 603, de 22/05/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Agosto de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 24/00402951

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 7 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
NEIDE KOHLER	022.404.769-82	ANTONIO DOS PASSOS VITAL	342.349.939-72	226/IPREV/2024	26/01/2024	2400322508
MARY LUCIA MAUS	004.935.219-92	CELIO MAUS	066.671.639-00	313/IPREV/2022	23/02/2022	2300246028
MARISTELA BECHER	784.776.629-91	GERALDO PEREIRA	278.391.920-68	3766/2022	16/12/2022	2300619908



MARIA APARECIDA CLAUDINO CORDEIRO	501.744.289-87	MOISES WALDEMAR CORDEIRO	309.372.219-53	849 /IPREV/2022	18/04/2022	2300318207
MARIA JANETE DOS SANTOS DE SOUZA	416.067.529-87	NATALICIO JOSE DE SOUZA	305.963.519-68	3762/2022	15/12/2022	2300346324
MARIA DE LURDES OSORIO	019.127.289-23	ODILIO LUCINET OSORIO	057.029.689-72	2926/2022	03/10/2022	2300641407
LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI	195.840.839-53	VALMOR PEDRO TAGLIARI	162.762.219-53	716 /IPREV/2022	05/04/2022	2300345352

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00521705

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 13 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
AURINO PEREIRA	096.443.699-04	ALBA ADENIDES DE SOUZA PEREIRA	719.318.809-72	2374/IPREV/2023	24/08/2023	2400502158
OLAVIO SCARDUELLI	130.300.359-72	AUGUSTA MARTINELLO SCARDUELLI	845.916.849-20	2088/IPREV/2023	27/07/2023	2400214101
JOSE CARLOS PORCIUNCULA FERREIRA	263.973.150-53	CARMEM LUCIA LUFT	244.640.071-04	1168/2023	25/04/2023	2400139053
GUSTAVO KUERTEN MAIA	138.623.859-73	CRISTINI KUERTEN MAIA	028.703.169-17	1221/IPREV/2024	22/04/2024	2400477536
EDELBERTO SCHAEFER	154.464.339-04	DIONE MALBINA FUZON SCHAEFER	720.567.209-06	1279/IPREV/2024	24/04/2024	2400435884
CARLOS JOSE MARANGONI	005.099.889-70	ERICA MARANGONI	049.479.759-20	1449/IPREV/2023	24/05/2023	2400137433
HIRTO DIAS	102.463.209-15	INEZ GRIPA DIAS	055.762.489-45	1787/IPREV/2024	27/05/2024	2400481487
NILTON JOSE ALBERTON	102.864.549-04	IVANY CECILIA WENDHAUSEN ALBERTON	005.654.079-53	3096 /IPREV/2022	11/10/2022	2300759670
ZELIA TEREZINHA VIEIRA DE ARAUJO	375.701.889-34	IZEU RIBEIRO DE ARAUJO	007.889.299-68	1018/IPREV/2024	03/04/2024	2400384015



NAUPLIO WANDERLEY DE FARIAS	103.534.379-72	JUSSARA HULSE DE FARIAS	398.916.319-15	1772/IPREV/2024	24/05/2024	2400484150
LUCIMAR CONTE FIORESE	579.365.289-20	MOACIR PAULO FIORESE	426.007.749-04	515/2023	22/02/2023	2400073443
LEA MARIA BOTTON	018.878.209-57	PEDRO ROBERTO PEREIRA	253.936.850-68	371/IPREV/2023	09/02/2023	2300781845
LENI DAS GRAÇAS DE SOUZA	148.846.409-00	RENATO LEMOS DE SOUZA	634.471.938-91	404/2023	13/02/2023	2400075578

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00489542

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 18 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
ADAO JAYME REUS	064.152.379-34	ANA MARIA DA SILVA REUS	004.368.499-84	916/2023	27/03/2023	2400008544
MARCELA FABIANA MAYORGA	010.520.369-61	DARCI COELI	568.262.579-04	2729/IPREV/2023	25/09/2023	2400296663
EDEGAR FORNAZARI	039.083.219-72	ELIDES ANTONIA SECCO FORNAZARI	121.117.679-72	3282/IPREV/2021	12/11/2021	2300434614
ANDERSON SARDA	017.859.739-24	EVANILDA LEOPOLDINA SARDA	444.518.739-91	668/2023	06/03/2023	2300802516
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA TURCI	789.509.378-91	FATIMA APARECIDA LEBRAO RODRIGUES TURCII	977.838.978-00	1856/iprev/2022	18/07/2022	2300423922
ORLANDO GALLOTTI	104.800.649-20	FLORA MARCINICHEN GALLOTTI	490.230.049-49	1448/IPREV/2023	24/05/2023	2400124617
DONALDO KNEUBUEHLER	121.827.969-91	GUNDULA SELZER KNEUBUEHLER	558.265.399-68	1320/2024	25/04/2024	2400435299
FRANCISCO PEREIRA PEDRO NAZARIO DOS SANTOS	296.809.219-72	HILDA DAL MAGO	430.546.929-49	578 /IPREV/2023	24/02/2023	2300799469
	432.286.159-87	JOANA SILVA DOS SANTOS	436.054.359-04	1318/2024	25/04/2024	2400435965



GERMANO GALVAN	136.579.339-72	JULIA PETKOW GALVAN	400.630.469-20	516/2023	22/02/2023	2400069500
VICENTE VALANDRO	249.870.779-49	LOURDES VALANDRO	195.610.089-04	644/2023	02/03/2023	2400070002
JOSE ANTONIO DE LUCA	064.285.929-91	MARIA DA GRACA MEDEIROS DE LUCA	658.779.349-53	647/2023	02/03/2023	2300807666
ARISTIDES DE OLIVEIRA	194.961.929-04	MARIA HELENA DE OLIVEIRA	031.286.359-43	1294/IPREV/2024	24/04/2024	2400438123
NADIR VITORINA FRANCISCA DE SOUZA	653.059.309-87	MAURO DE ALMEIDA	748.787.358-72	74/IPREV/2022	17/01/2022	2300652875
JOAO KOCHAKE	589.629.569-34	NELY TEREZINHA KERBER KOCHAKE	355.050.289-34	1306/2024	25/04/2024	2400437585
ALCIDES GIOMBELLI	213.515.380-04	RITA CARMEM ROSSONI GIOMBELLI	722.149.969-15	636/2023	01/03/2023	2400075900
HAMILTON RIBERO	179.181.709-20	ROSA AMELIA DA SILVA RIBEIRO	245.572.009-82	1335/2024	26/04/2024	2400437828
ZENAIDE PINHEIRO CURCIO	489.698.859-00	SEBASTIAO JORGE CURCIO	019.617.649-20	1284 /IPREV/2024	24/04/2024	2400437747

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00489038

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 4 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
LUISA LEAL CATANEO	163.818.439-93	GABRIELLA NOGUEIRA PINTO LEAL	105.456.287-33	1227/IPREV/2024	22/04/2024	2400429990
FERNANDO ZANOTTI ROSNOWSKI	153.467.169-20	JOEL ERNANI ROSNOWSKI	040.619.579-02	1785/IPREV/2024	24/05/2024	2400483773
THAISE ZANOTTI ROSNOWSKI,	008.676.149-86	JOEL ERNANI ROSNOWSKI	040.619.579-02	3472/IPREV/2023	01/12/2023	2400376853
TEREZA CRISTINA DA SILVA PEREIRA	732.794.989-53	NELSON PEREIRA	591.644.419-20	973/IPREV/2024	27/03/2024	2400368672



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores**Relator****PROCESSO Nº:** @APE 24/00470019**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing - Presidente do IPREV, à época**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Pires**RELATOR:** Aderson Flores**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1296/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2.346/2024 (fls. 64/68), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1205/2024 (fl. 69), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO PIRES, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 200353801, CPF nº 482.150.079-53, consubstanciado no Ato nº 649, de 3-3-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)***ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 24/00467220**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 27 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
VITORINO LANHI	482.165.939-53	ANADIR SCHEANA LANHI	489.459.519-20	1952/IPREV/2022	29/07/2022	2300379923
GRASIELE DA ROCHA PORTO	065.566.739-35	ARGEU JUNIOR TEIXEIRA AGUIAR	590.033.160-15	3383/IPREV/2022	04/11/2022	2300659705
LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES	096.276.189-34	AUREA TEREZINHA M BRUNEL ALVES	219.990.829-15	3447/IPREV/2021	22/11/2021	2300428053



JHONI CAUAN FREITAS ELIAS	115.172.259-65	BRAZ JOAO ELIAS	245.002.089-68	2046/2022	04/08/2022	2300327290
JAQUELINE FÁTIMA GIOMAZZI ROSCOFF	598.089.859-04	CARLOS ROBERTO ROSCOFF	303.136.270-53	3309/IPREV/2020	30/12/2020	2300042457
SADI ANGELI	148.912.559-00	CLAUDINA EVA ANGELI	665.238.509-00	603/IPREV/2021	18/03/2021	2300288375
AMANDA THALYA RIBEIRO CONRADI	130.687.639-75	EDEMILSON CONRADI	916.044.359-68	2653/IPREV/2021	27/09/2021	2300315798
PEDRO ANTONIO RIBEIRO CONRADI	076.787.299-10	EDEMILSON CONRADI	916.044.359-68	2652/IPREV/2021	27/09/2021	2300315879
IRACILDE ANTONIO ANDRIGHETTI	542.777.959-00	ELORIDES MARIA CEOLLA ANDRIGHETTI	434.141.689-87	2648/2022	19/09/2022	2300497616
AMELIA JUNGES	431.962.689-34	Erno Inacio Junges	031.996.149-49	2272/IPREV/2021	27/08/2021	2300435505
IVANILDE PERINI PESSATI	733.745.399-04	HUMBERTO PESSATI	521.915.089-87	2370/IPREV/2021	03/09/2021	2300388590
BRUNA EMANUELI SOARES DE LIMA	146.017.659-60	JACIEL SOARES DE LIMA	053.106.239-22	1433/IPREV/2022	01/06/2022	2300424228
SOFIA ELEONORA SOARES DE LIMA	136.974.659-88	JACIEL SOARES DE LIMA	053.106.239-22	1431/IPREV/2022	01/06/2022	2300424490
MARIA DALUIZA DA SILVA DUARTE	040.648.849-57	JOAO LOPES DUARTE	296.748.089-49	2694/IPREV/2021	29/09/2021	2300411673
BELARMINA VIEIRA PEREIRA	009.168.809-40	JOAO MARIA PEREIRA	309.983.109-30	2523/IPREV/2022	12/09/2022	2300476104
OTILIA PIRES DOS SANTOS	019.662.059-70	JOAO PEDRO PIRES DOS SANTOS	065.476.139-68	2832/IPREV/2021	11/10/2021	2300443605
LUCIA MARIA KUNTZE	076.169.539-72	JODETE HULDREICH KUNTZE	155.575.379-53	3217/IPREV/2021	10/11/2021	2300399282
ROBERTO ULIANO	018.952.069-87	JUDITA LEANDRO ULIANO	035.316.859-96	2854/IPREV/2021	14/10/2021	2300418333
ALICE TEREZINHA ALVES ROSA	021.595.779-28	JÚLIO MARCOS ROSA	163.487.459-53	19/IPREV/2021	06/01/2021	2300042708
SERGIO BRASIL DE SOUSA	693.722.689-68	LAURA CORREA BRASIL DE SOUSA	439.034.109-00	1231/IPREV/2024	23/04/2024	2400433083
MARIO BOCKOR	194.181.679-72	LUCIA MARIA MANSUR BOCKOR	069.183.799-68	2728/IPREV/2023	25/09/2023	2400410547
GILBERTO CARLOS HENNIG	621.151.899-49	MARCIA CRISTINA FERRARI HENNIG	771.028.359-49	2893/IPREV/2021	20/10/2021	2300468004
RONALDO JOSE PAMPLONA	718.926.139-72	MARIA ELIZA WAGNER PAMPLONA	626.467.379-04	3389/IPREV/2021	18/11/2021	2300318037
DOLIRIO DANIEL	122.350.169-87	MARIA MERCEDES ROCHA DANIEL	019.690.989-96	1305/2024	25/04/2024	2400436856
MARIA ELAINE DE FREITAS HANDKE	019.441.209-12	PAULO ERNESTO HANDKE	287.213.650-91	3671/2022	07/12/2022	2300344976
ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DE MELO	030.401.609-82	TANIA MARIA TEIXEIRA DE MELO	222.978.639-34	893 /IPREV/2022	19/04/2022	2300344623



ARLINDO SUMARIVA	031.193.789-68	VILMAR PASQUALINI SUMARIVA	420.735.539-15	3120/2021	04/11/2021	2300367836
------------------	----------------	----------------------------	----------------	-----------	------------	------------

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00083508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARCELLUS REIS

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1276/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Marcellus Reis, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Jane Terezinha Martins, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 1690, de 27/07/2020, alterado pelo Ato nº 2525, de 23/07/2024, em favor de Marcellus Reis, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Jane Terezinha Martins, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Farmacêutico, nível 16, referência J, matrícula nº 245376-2-01, CPF nº 466.180.909-20, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00082374

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VALESKA DA SILVA SOUZA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1292/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Valeska da Silva Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Zelita da Silva Souza, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 2604/IPREV/2020, de 26/10/2020, alterado pelo Ato nº 2680, de 31.07.2024, em favor de Valeska da Silva Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Zelita da Silva Souza, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, matrícula nº 10232-6-01, CPF nº 159.083.059-87, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 18/01242850

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gabriel Dequech Neto

Responsáveis: Adriano Zanotto e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1292/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1113, de 15/04/2024, que anulou a Portaria n. 1514/IPREV, de 13/06/2014, que concedeu aposentadoria a Gabriel Dequech Neto, matrícula 245438-6-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao item 2 da Decisão (definitiva) n. 1284/2023, de 19/07/2023, exarada por esta Corte de Contas, a contar de 15/04/2024, tendo o servidor retornado ao serviço ativo.
2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC - deste Tribunal de Contas, ante a perda do objeto.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @APE 18/00284990

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alonso Moro Torres

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1290/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002, o arquivamento do presente processo e, conseqüentemente, seu encerramento no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal, diante do cumprimento da providência exigida na Decisão n. 495/2023, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - nestes autos.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 22/00010499

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Calisto Becker

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1297/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2649/2024 (fls. 75/79), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1209/2024 (fl. 80), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CALISTO BECKER, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Motorista, nível 09, referência F, matrícula nº 378157-7-01, CPF nº 296.146.869-87, consubstanciado no Ato nº 1754, de 5-7-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00514245

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 16 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
ANAIDE DOS ANJOS DE SOUZA	077.359.939-86	ANTONIO JOSE DE SOUZA	131.568.459-49	1313/IPREV/2024	25/04/2024	2400477960
MARLY GAUCHE ZUCCO	309.171.669-49	ARLINDO ZUCCO	146.588.449-15	1783 /IPREV/2024	24/05/2024	2400478850
JAIRA SILVA DA ROSA NASCIMENTO	466.342.669-72	AURELIO RINALDI NASCIMENTO	017.831.069-72	1274/IPREV/2024	23/04/2024	2400477889
NEWTON SILVEIRA	133.703.089-91	BERNADETE TEREZINHA DUARTE SILVEIRA	466.279.799-34	1319/2024	25/04/2024	2400434489
LUIZ CARLOS MONTEIRO	686.594.408-97	ELOÁ PINI MONTEIRO	474.870.389-04	1749/IPREV/2024	23/05/2024	2400479407
MARIO CAMPOS LUIZ JUNIOR	375.900.149-15	FATIMA MARIA VIEIRA	468.230.859-91	3492/2023	04/12/2023	2400303627
LUIZ ALESSANDRO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA	898.160.219-00	GISELA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA	471.244.310-34	137/IPREV/2024	23/01/2024	2400313428
MARIA TEREZINHA DA SILVEIRA GARCIA	224.009.239-49	HIRAN CORREA GARCIA	223.762.409-72	1746 /IPREV/2024	23/05/2024	2400480910
EGENOR CERINO DA SILVA	099.339.219-91	JOVELINA RAVANELLI DA SILVA	895.369.249-00	1808/IPREV/2024	27/05/2024	2400482025
CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA	010.840.359-95	LENIR MAIER FRANCISCO	378.665.169-87	1257 IPREV/2024	23/04/2024	2400477706
SILVIA HELENA DE MORAES CARPES	514.977.510-04	LUIZ ANTONIO SCHNEIDER DA COSTA	324.106.460-34	3459/2021	23/11/2021	2400025473



DALTRO SAVI	224.650.659-04	MARGARIDA FLORIANO SAVI	715.767.979-53	1287/IPREV/2024	24/04/2024	2400436775
ROBERTO SEBASTIAO GOULART	294.041.189-15	MARIA LUIZA MOREIRA NEVES	420.167.039-20	937 IPREV/2024	26/03/2024	2400477455
VLADIMIR CASTILHA	031.859.848-54	MARIA MARGARETH DA LAPA SA CASTILHA	569.868.079-53	3037/2022	07/11/2022	2300774040
HUGO TEOBALDO BRACHT	021.283.819-91	MARIA RASCH BRACHT	526.685.849-49	1792/IPREV/2024	27/05/2024	2400481800
CASSIO ENDRIGO DUTRA DE SOUZA	032.156.809-55	SIRLEI DUTRA DE SOUZA	251.353.099-34	3513/IPREV/2021	25/11/2021	2300367089

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00453947

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 5 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
WALLY BEATRIZ JUNGTON	418.314.209-10	ALDO EMILIO JUNGTON	020.102.329-68	2682/IPREV/2021	29/09/2021	2300429106
MARIA DE MELO PETRONILIO	090.663.089-40	EDINEI DOS PASSOS PETRONILIO	563.578.349-04	180/2024	25/01/2024	2400369059
NEUSA LAZARI	308.284.300-04	MAURO MARTINS DE MORAIS	132.191.629-91	3677/2022	08/12/2022	2300346596
NEIVA CIPRIANI LUZZI	323.525.570-20	RONALDO ANTONIO LUZZI	422.884.109-06	460/IPREV/2023	15/02/2023	2300796443
ANA FLÁVIA CARLOS CARDOSO ISOPPO	656.785.839-72	SELESIO ISOPPO	460.461.439-34	749/2024	27/03/2024	2400414615

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator



PROCESSO Nº:@PPA 24/00542290**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 5 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
JOSEFINA ANA DE CARVALHO	321.457.211-34	ANTONIO ALVES DE CARVALHO	296.484.169-15	914 /IPREV/2024	26/03/2024	2400354701
GRAÇA MAIZA DE BRITTO	808.111.409-20	ANTONIO VITOR CONSTANTINO	384.545.219-68	3456/2023	29/11/2023	2400282794
ANA LUCIA ROLIN DE OLIVEIRA	893.222.749-72	JOÃO MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA	295.327.449-91	502 /IPREV/2024	22/02/2024	2400335901
MARIA DE LOURDES SILVA	506.186.019-53	PEDRO VERA CRUZ SILVA	030.290.269-49	924 /IPREV/2024	26/03/2024	2400378201
APARECIDA SATIE SATO KATO	254.072.529-53	ROBERTO ISAO KATO	298.393.439-04	3694/2023	19/12/2023	2400338412

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 24/00541803**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 16 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
ANA REZENDE FILOMENO	026.379.339-76	ARMANDO FILOMENO	105.868.309-87	2717/IPREV/2022	21/09/2022	2300559409



ROSELI MIRANDA CORRÊA	547.766.609-97	DORIVAL JOSE CORREA	432.794.229-49	1310/2024	06/05/2024	2400515993
MARILDA FERNANDES PADILHA	533.255.409-53	JOAO NESTOR PADILHA	081.738.189-91	2581/IPREV/2022	14/09/2022	2300476961
SONIA MARIA KNISS DE FREITAS	637.872.299-49	JOSE DE FREITAS	493.431.659-00	482/IPREV/2023	17/02/2023	2300787533
PEDRO WILLIAN SIMON	100.933.639-82	JOSE FLAVIO SIMON	384.335.169-49	658 /IPREV/2022	31/03/2022	2300372678
Benício Adriano da Silva	093.652.989-03	JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA	167.817.756-34	2521/2023	12/12/2023	2400120891
ZULMIRA OLIVEIRA TONOLLI	961.057.399-15	JOSE TONOLLI	122.992.519-87	2735/2022	22/09/2022	2300556132
MELITA WESSLER ROQUE	512.376.799-15	LUIZ TADEU ROQUE	289.799.749-49	3803/2022	19/12/2022	2300617611
BENVINDA MARIA ABREU MASSIGNANI	250.851.159-53	NELSON LUIZ MASSIGNANI	195.481.339-20	2879/2023	03/10/2023	2400166700
MARIA AUGUSTA DE AQUINO COSTA	011.461.169-69	Odjalma Costa	069.259.369-15	2721/IPREV/2022	21/09/2022	2400496328
MARIA FARIA	785.697.969-00	PAULO JOAO CORREIA	047.598.939-20	833/IPREV/2022	12/04/2022	2300416209
Judite da Rocha Aires	674.852.279-04	PEDRO DA CRUZ JOSE	179.833.049-00	1742/2023	09/10/2023	2300790836
JUREMA DE MOURA JANCESK	526.386.009-97	Sergio Luiz Janczeski	106.546.409-63	817 /IPREV/2022	12/04/2022	2300338224
ELISABETH ABREU CORREA	145.545.009-00	UNIVALDO CORREA	006.157.819-34	2997/2022	05/10/2022	2300629709
LEA HOGE HASS	437.283.409-87	WIGOLD HASS	131.670.229-49	2463/IPREV/2022	06/09/2022	2300549608
MARIA DE LOURDES BARRETO DOS SANTOS	895.195.319-04	Wilson Vieira dos Santos	003.891.379-87	921 /IPREV/2022	20/04/2022	2300363415

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00080916

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA MARLI DA ROSA CRIPPA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1261/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Marli da Rosa Crippa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gilson Luiz Crippa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 1719/IPREV/2020, de 28/07/2020, alterado pelo Ato nº 2530, de 23/07/2024, em favor de Maria Marli da Rosa Crippa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gilson Luiz Crippa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, matrícula nº 11223-2-01, CPF nº 070.566.489-91, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80030380

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - CASAN - intercâmbio de informações

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1274/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a assinatura pelo Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais dos consumidores da referida Companhia.

2 Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Barra Velha

PROCESSO N.: @PAF 24/80083319

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

INTERESSADOS: Daniel Pontes da Cunha, Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Processo seletivo para contratação de pessoal por meio de Admissão em Caráter Temporário (ACT) com regras híbridas quanto ao regime jurídico dos futuros contratados

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 919/2024

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização (PAF), encaminhada pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), na qual solicita a realização de procedimento de inspeção na Prefeitura Municipal de Barra Velha, com o objetivo de verificar os indícios de irregularidades em relação ao Processo Seletivo n. 12/2024, lançado pela Unidade Gestora para o preenchimento de vagas temporárias do quadro de pessoal do Município.

No Relatório n. 3219/2024, a Diretoria Técnica propugnou pela autorização de realização de inspeção, em observância ao que dispõe a Resolução n. TC-0161/2020, pela adoção de medida cautelar para a sustação do processo seletivo, assim como pela realização de diligências junto à Unidade Gestora.

A proposta da Diretoria Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) que, por meio do Relatório n. 326/2024, anuiu com os termos da análise técnica, encaminhando o processo ao gabinete deste Relator para as devidas análises e para proposição de encaminhamento.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, a DAP explicou que realizou auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Barra Velha, no período de 1/1/2018 a 22/11/2019, oportunidade na qual observou a excessiva quantidade de contratações temporárias pela Unidade. Em razão disso, no Processo @RLA 19/00920503 foi proferido o Acórdão n. 105/2022 pelo Plenário deste Tribunal, veja-se:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 4750/2021**, que trata de auditoria de atos de pessoal, realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao



período de 1º/01/2018 até 22/11/2019, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

1.1. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (147) para os cargos de Professor I e Professor II, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 01 - Estratégia 1.15 e Meta 15 – Estratégia 10.7 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei n. 1.477/2015 e aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 189/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (198), além da existência de somente servidores contratados por prazo determinado para o desempenho das atividades inerentes a 7 cargos e expressivo número de contratados temporariamente para o exercício das atividades relacionadas a 12 cargos (agravado pelo fato do afastamento de 3 servidores efetivos mediante licença sem vencimentos), propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 189/2015 e ao Prejulgado n. 1927 (item 2.2 do Relatório DAP);

[...]

3. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Barra Velha**, na pessoa do seu atual Gestor, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

3.1. com fulcro na Resolução n. TC-122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, que contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação;

[...] (grifos no original)

A Área Técnica informou que o referido acórdão foi prolatado em 30/3/2022 e que a Unidade Gestora ainda não comprovou o cumprimento da determinação consubstanciada no item 3.1, mesmo tendo sido provocada a fazê-lo na Decisão n. 1784/2023 e no Acórdão n. 159/2024. Assim, os auditores afirmaram que “o lançamento do edital de processo seletivo, visando novas contratações temporárias, pode revelar afronta à autoridade das decisões proferidas por este Tribunal de Contas”.

Além disso, a equipe de auditoria também justificou o pedido de inspeção por possíveis inconsistências no texto do edital:

A Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, nomeada pela Portaria N.º 1.519/2024, torna público o edital de abertura para realização de Processo Seletivo destinado ao preenchimento de vagas temporárias do quadro de pessoal do Município de Barra Velha. **O presente edital se regerá pelas Leis Complementares nº 120/2011, 116/2011 e 097/2010 suas alterações e pelas normas estabelecidas neste edital.** A coordenação técnico/administrativa do Processo Seletivo será de responsabilidade do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

[...]

9.7. A contratação se dará através de Contrato Administrativo com base no Estatuto dos Servidores do Município de Barra Velha e Lei Complementar 097/2010.

10.3. O presente Processo Seletivo objetiva o preenchimento de vagas temporárias, conforme estabelecido na legislação do Município.

10.4. A aprovação em Processo Seletivo não gera direito à contratação, a qual se dará, a exclusivo critério e necessidade do Município de Barra Velha, dentro do prazo de validade do Processo Seletivo. (grifos nossos)

A Lei Complementar (municipal) n. 120/2011 dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha; a Lei Complementar (municipal) n. 116/2011 estabelece o Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal; a Lei Complementar (municipal) n. 97/2010 disciplinava sobre a contratação temporária por prazo determinado e foi revogada pela Lei Complementar (municipal) n. 189/2015.

A equipe de auditores da DAP destacou os referidos dispositivos da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal e os órgãos da administração indireta do Município poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. **A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.**

[...]

Art. 13-A Os contratos firmados em decorrência desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores públicos do Município de Barra Velha. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 212/2017)

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 **Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 97/2010.** (grifos nossos).

Sobre tais pontos, a Diretoria Técnica sublinhou que, como se depreende da legislação, a contratação temporária não é permitida quando houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

E, como a Unidade promoveu o Concurso Público n. 01/2024, cuja divulgação do resultado está prevista para 26/9/2024, e o Concurso Público n. 03/2024, com previsão de divulgação da classificação em 30/10/2024; e considerando que o resultado do certame do Processo Seletivo n. 12/2024 ocorrerá em 18/11/2024, ou seja, quando já haverá candidatos classificados nos mencionados concursos públicos, a contratação temporária encontrará óbice no parágrafo único do art. 1º daquela lei municipal, já que grande parte das funções ofertadas coincidem com os cargos dos concursos.

Nesse contexto, a DAP ainda cita precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a contratação temporária de profissionais pode configurar preterição dos aprovados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. **Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente. Direito à nomeação.** Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, **havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição na ordem de nomeação a contratação temporária de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados no certame.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 659921 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013) (grifos nossos)

Os auditores ainda apontam que o art. 13-A da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015, que prevê que os contratos decorrentes das contratações temporárias serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município, possivelmente contraria a jurisprudência deste Tribunal:

Prejulgado 1877



1. **Não é correto os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serem regidos pelo estatuto dos servidores** ou pela CLT, **devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar** (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei n. 8.745/93) **o regime "especial" a que estarão submetidos esses servidores contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.**

2. A lei que estabelecer esse regime "especial" pode determinar que sejam aplicados alguns preceitos do estatuto do ente respectivo a esses servidores contratados por prazo determinado, desde que compatíveis com a natureza dessa contratação. [...] (grifos nossos)

Considerando tais aspectos como elementos de convicções razoáveis quanto à presença de irregularidades, a DAP procedeu à análise de seletividade conforme o que estabelece a Portaria n. TC-156/2021.

Dispõe o art. 2º da citada portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam: "I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência."

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atendida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, de Urgência e de Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 56 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos. Já **na matriz GUT, atingiu 80 pontos**, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Superado o ponto, deve ser autorizada a conversão do presente procedimento em processo de Inspeção.

Por fim, a Diretoria Técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para a sustação prévia do Processo Seletivo n. 12/2024, em razão da presença dos elementos previstos no art. 114-A do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem, a medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela ínsito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso em apreço, a Área Técnica deste Tribunal apontou a presença tanto do *periculum in mora*, em razão da proximidade da realização das provas (20/10/2024); assim como do *fumus boni iuris*, já que o processo seletivo contempla funções permanentes da Administração Pública e não há no edital a situação de excepcional interesse público que ensejaria o lançamento do certame.

Dessa forma, em face das ponderações aventadas pela DAP, entendo ser prudente a concessão da medida cautelar proposta.

3. DECISÃO

Diante do exposto, concluo por:

3.1. Determinar a conversão da Proposta de Ação Fiscalizatória em processo de Inspeção (RLI).

3.2. Suspender cautelarmente o Processo Seletivo n. 12/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a Unidade **comprovar** a este Tribunal de Contas o acatamento da medida cautelar **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da Decisão.

3.3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º e pelo art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Prefeitura Municipal de Barra Velha**, para que encaminhe os documentos e os esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.3.1. Informações quanto aos motivos que levaram a Unidade Gestora a lançar o Processo Seletivo n. 12/2024, uma vez que esta Corte de Contas já apontou o excesso de servidores temporários no âmbito do município, nos termos do Acórdão n. 105/2022, cujo item 3 segue pendente de comprovação de cumprimento nos autos @RLA 19/00920503, e que as funções ofertadas no certame coincidem, em grande parte, com os cargos ofertados nos Concursos Públicos n. 01/2024 e n. 03/2024, que tramitam paralelamente ao Processo Seletivo n. 12/2024;

3.3.2. Esclarecimentos quanto ao item 9.7 do edital do Processo Seletivo n. 12/2024, tendo em vista a menção à norma revogada (LCM n. 97/2010), bem como ao Estatuto dos Servidores de Barra Velha, suscitando dúvidas quanto ao regime jurídico a que os servidores temporários estão submetidos, bem como aos seus direitos e deveres;

3.3.3. Informações quanto à interpretação conferida pela Unidade Gestora ao alcance do art. 13-A da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015, uma vez que os servidores temporários constituem categoria ímpar, que não pode ser confundida com a dos servidores efetivos, não sendo correto serem regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, a teor do que dispõe o Prejulgado 1877 deste Tribunal; e

3.3.4. Demais informações e documentos que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito, que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3.5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra Velha e ao seu respectivo órgão de controle interno.

Gabinete, em 16 de setembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00429503

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NAYME ELISA BAUMGARTEN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 695/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAYME ELISA BAUMGARTEN, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2713/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1232/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAYME ELISA BAUMGARTEN, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Psicólogo, nível K2II, M, matrícula nº 16074-1, CPF nº 626.622.529-87, consubstanciado no Ato nº 9048/2022, de 03/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Agosto de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00434930

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEIDE MARIA BAGGIO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 697/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NEIDE MARIA BAGGIO, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2711/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1704/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIDE MARIA BAGGIO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, nível L3III, K, matrícula nº 18547-7, CPF nº 586.943.589-72, consubstanciado no Ato nº 8923/2022, de 15/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Agosto de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 138/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 55.050.000,00 a arrecadação foi de R\$ 34.514.115,09, o que representou 62,70% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/09/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jacinto Machado

Processo n.: @PCP 24/00180959

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: João Batista Mezzari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 140/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se, exclusivamente, à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e as entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1751/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jacinto Machado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Jacinto Machado, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Jacinto Machado a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.



4. Recomenda ao Município de Jacinto Machado que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Jacinto Machado que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Jacinto Machado;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 215/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jacinto Machado, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1751/2024**, à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº:@REP 24/00561839

UNIDADE GESTORA:Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna (SIMAE)

RESPONSÁVEIS:Patricia Callegari Warken, André Luiz Sauer, Fábio Zilio Caron, Wilian Sartor Sganzerla

INTERESSADOS:Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica N 0006/2024 - Contratação de empresa especializada para a elaboração projeto básico

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 813/2024

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos de Representação (Protocolo nº 21717/2024, de 10.09.2024) apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, alegando irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE/SC, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de concepção, projeto básico completo em metodologia BIM e programas estudos para fins de licenciamento ambiental para a construção da nova captação de água bruta superficial para o SIMAE".

O valor estimado da contratação é de R\$ 557.802,34, com abertura das propostas do certame prevista para 17.09.2024.

Para o Representante, o edital Concorrência Eletrônica nº 006/2024 está em desacordo com a legislação em relação ao (a) critério de julgamento menor preço, (b) demonstração de exequibilidade da proposta e (c) proibição de participação em consórcios.

A representação tem por fundamento o § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei.

Autuado o presente processo, a petição e anexos foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e de seletividade, nos termos dos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, da Resolução nº TC-0165/2020 e da Instrução Normativa nº 20/2015.

Quanto aos requisitos relativos à seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), a DLC considerou atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a objeto determinado e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória), consoante explicitado no Relatório DLC-1074/2024 (fls. 149-170). Também foram cumpridos os critérios de seletividade previstos na Resolução nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC.156/2021, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), pois a pontuação foi superior à mínima exigida.

Assim, a Diretoria técnica sugeriu o conhecimento da Representação (REP), com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria técnica, adotando-se o exposto nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC-1074/2024 como razão de decidir. Desse modo, por se revelarem atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade da representação, decide-se pelo seu conhecimento.

Com relação às alegações de mérito, cuja análise preliminar constitui um dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, pertinente exposição da Diretoria técnica, ainda que de forma sintetizada. Conforme mencionado, a entidade Representante aponta três supostas irregularidades no edital, a seguir examinadas:



1. Indevido critério de julgamento

Segundo o representante, é irregular o critério de julgamento pelo menor preço previsto no edital em razão da natureza do objeto. No caso da licitação o critério de julgamento deve ser técnica e preço. Conforme art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, notadamente a elaboração de projeto básico com valor estimado superior a R\$ 359.436,08, deve ser adotado o critério de técnica e preço. E de acordo com a alínea "a" do inc. XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos.

Consoante a Diretoria técnica, ao se examinar o edital verifica-se que o objeto inclui a elaboração de projetos básicos arquitetônico, urbanístico, estrutural, hidráulico, geotécnico, mecânico, elétrico, automação, pluvial, terraplanagem e pavimentação, planos de execução da obra, de operação e de manutenção e memorial descritivo e de cálculo, além de elaboração de orçamento e estudos para licenciamento ambiental.

Tudo isso demonstra que se trata de serviço de engenharia com certa complexidade, ou seja, um serviço especial de engenharia, se enquadrando na alínea "b" do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (pois diferem de serviços comuns – alínea "a"). Assim, por se tratar de serviço especial de engenharia e de natureza predominantemente intelectual e com valor estimado acima de R\$ 359.436,08, o critério de julgamento deveria ser técnica e preço ou melhor técnica.

De fato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 14.133/2021, deve-se adotar o julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", do inciso XVIII do art. 6º da Lei (estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos) que é exatamente o caso do objeto licitado. Assim, em princípio, há grave desrespeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Indevida possibilidade de demonstração de exequibilidade para serviços de engenharia

Para o Representante, não será possível aplicar o item 7.3.1 do Edital, que dispõe sobre a exequibilidade da proposta da empresa. Referido item estabelece que é considerado indicio de inexecuibilidade quando a proposta apresentar valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, mas se inferior será realizada prévia diligência do Agente de Contratação, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Porém, alega o Representante que a Lei Federal nº 14.133/2024 veda essa possibilidade, porquanto o § 4º do art. 59 é taxativo ao estabelecer critério objetivo: no caso de serviços de engenharia deve ser desclassificada proposta com valor inferior a 75% do preço estimado.

A Diretoria de Licitações e Contratações anota que a verificação de preços inexequíveis tem como intuito proteger a Administração Pública de contratar propostas irreais e/ou de "aventureiros" que não possuem condições de entregar o objeto inicialmente pactuado. Porém, no entender da Diretoria técnica, a regra da Lei nº 14.133/2021 criou intervenção indevida e indesejada na dinâmica de mercado, estabelecendo preços mínimos para contratações, o que não deve ser o propósito de uma contratação com dinheiro público. Desse modo, a declaração de inexecuibilidade requer prudência, inclusive porque o orçamento referencial da administração pode estar eivado de erros de estimativas (não traduzir a realidade fática do mercado naquele momento, não alcançar estratégias comerciais do licitante, ou incompatível com o local ou a espécie de serviço) e porque os preços apresentados pelas empresas participantes, tendem a refletir com mais precisão essas conjunturas econômicas.

Embora o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 contenha regra que simplifica a verificação da exequibilidade de propostas para obras e serviços de engenharia, o dispositivo não pode ser examinado de forma isolada, havendo de se considerar a aplicabilidade do § 2º do art. 59, realizando-se diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Desse modo, o critério do § 4º não deve ser tomado como absoluto.

A Diretoria técnica traz deliberação do TCU (Acórdão Plenário nº 465/2024, de 20.03.2024) que orienta no sentido de que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei". Desse modo, seria impropriedade o entendimento do Representante que uma proposta de serviços de engenharia pode ser sumariamente desclassificada por inexecuibilidade a partir do simples cálculo do § 4º do art. 59, sem que antes lhe seja oportunizado o direito de mostrar a origem de seus preços e a possibilidade de execução fática do objeto.

A aplicação de uma nova lei pode gerar dúvidas ou determinados dispositivos serem interpretados de formas diversas. Nesses casos, em geral, a sedimentação de um entendimento leva certo tempo. É a situação da questão da avaliação da exequibilidade de preços de propostas de serviços de engenharia, ante os dispositivos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Existem interpretações divergentes notadamente sobre a aplicação do § 4º do art. 59, em especial sobre a sua regra taxativa de que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Enquanto alguns sustentam que o dispositivo deve ser aplicação de forma literal (restrita), outros entendem que deve haver avaliação conjunta com outras regras (interpretação sistemática).

Parece haver uma tendência a se considerar que o disposto no § 4º do art. 59 contempla regra de inexecuibilidade relativa, ou seja, pode ficar sujeita à efetiva comprovação por meio de diligências, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o comentário de [Ricardo Alexandre Sampaio \(Nova Lei de Licitações\)](#), Blog Zênite, publicado em 02.04.2024).

Ao que tudo indica, no último dia 20 de março, o Plenário do Tribunal de Contas da União restaurou sua jurisprudência consolidada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 por meio da aprovação da Súmula nº 262, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no [Acórdão nº 465/2024 – Plenário](#), o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que **"o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei"**, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)



Sobre a eventual divergência formada com o entendimento adotado no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, o Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.

Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexecuibilidade do preço proposto estabelece uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecuibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Por ora, ao menos até uma consolidação em um sentido, a eventual realização de diligências para demonstração da exequibilidade de proposta para serviços de engenharia, como previsto no edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, não parece criar manifesto prejuízo para a contratação. Assim, neste primeiro momento, é de se concordar com a conclusão da Diretoria técnica.

3. Proibição de participação em consórcio

Para o representante, o edital é vago e omisso quanto à possibilidade de participação em consórcio, podendo ser interpretado que veda tal hipótese. Isso estaria em desacordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa plausível.

Segundo a representação, as características técnicas e de execução do objeto, e suas características multidisciplinares, com distintas qualificações e metodologias de execução, demanda uma conjugação de esforços entre empresas com distintas capacidades de execução, de forma que o objeto desta licitação é próprio para ser executado por consórcio. No caso, não se verifica prejudicialidade à execução do objeto em consórcio de empresas.

Para a DLC, “realmente, conforme mencionado pelo Representante, o Edital é confuso em relação à possibilidade ou não de participação em consórcios. Em seu item 2.3 (fl. 05), há apenas proibição de participação em consórcios para quem foi responsável pelo projeto básico (item 2.3.3). No entanto, a presente licitação tem como objeto o projeto básico, de modo que parece que o texto foi copiado de outra licitação de execução de obra”.

No entanto, a partir da análise conjunta dos dispositivos do edital, não haveria proibição de participação de consórcios. O edital faz várias menções à possibilidade de participação em consórcios, ainda que de forma confusa (parecendo cópia de edital de outro objeto). A DLC conclui que “mesmo considerando a confusão em relação à participação de empresas em consórcio, entende-se que o Edital permite consórcios”.

Com efeito, o edital não contém expressa vedação à participação em consórcio. De outro lado, também não explicita de forma clara essa possibilidade. O instrumento convocatório merece adequações na redação, de forma a não provocar dúvidas ou interpretações errôneas para os interessados.

A clareza das disposições do edital e seus anexos também têm por objetivo atender aos princípios aplicáveis às licitações (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), destacando-se os princípios da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Desse modo, a autoridade administrativa deve ser instada a promover a devida correção para eliminar pontos de dúvidas.

No que se refere ao pedido de expedição de medida cautelar para sustação do processo licitatório, a Diretoria técnica anota que se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), ante os indícios de irregularidade identificados no item 2.3.1 do Relatório DLC-1074/2024, bem como o *periculum in mora*, considerado que a abertura da licitação está prevista para o dia 17.09.2024.

É de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica. A providência de sustação do processo licitatório se mostra pertinente, porquanto está em via de abertura das propostas. Como visto, a análise técnica demonstra a presença dos requisitos para expedição de medida cautelar sugerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A suspensão cautelar do andamento de licitação está prevista no artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos, possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça à ordem jurídica resta demonstrada nas irregularidades explicitadas no Relatório técnico constante do processo (*fumus boni iuris*), notadamente no que se refere ao indevido critério de julgamento, que está em dissonância com a Lei Geral de Licitações e Contratações.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista a proximidade da abertura da licitação (dia 17.09.2024), não havendo tempo para prévia oitiva da autoridade responsável pela licitação. A eventual posterior determinação de anulação do contrato causaria ainda maiores transtornos e prejuízos.

Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento do processo licitatório, na fase em que se encontrar, até nova deliberação deste Tribunal.

Cabe ressaltar que não se vislumbra *periculum in mora* reverso imediato (possibilidade de prejuízo maior se for expedida a medida cautelar), pois o objeto da licitação é a contratação de elaboração de projetos para uma nova construção sistema de captação água. Embora haja alta relevância no objeto licitado, não parece se tratar de situação de emergência. Uma readequação do edital, inclusive no que se refere ao critério de julgamento (técnica e preço), pode resultar em expressiva melhoria dos projetos e das obras, com soluções mais adequadas e até melhores preços.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente



justificativas quando às evidências de ilegalidades apontadas no relatório técnico da Diretoria de técnica deste Tribunal ou promova a imediata correção do edital.

De acordo com o § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão e prestar todas as informações cabíveis.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 e 114-A do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e nos arts. 24 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando o Relatório DLC-1074/2024, decido:

1. **Conhecer da Representação** apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), com alegação de irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE/SC, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de concepção, projeto básico completo em metodologia BIM e programas estudos para fins de licenciamento ambiental para a construção da nova captação de água bruta superficial para o SIMAE”, com valor estimado da contratação é de R\$ 557.802,34.

2. **Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório do Concorrência Eletrônica nº 006/2024**, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE/SC, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das evidências das seguintes irregularidades:

2.1. Utilização irregular do critério de julgamento menor preço, pois o objeto licitado é caracterizado como serviços especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, e inciso XXI, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021), que exige julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 37 § 2º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (item REF_Ref176345141 \r \h 2.3.1 do Relatório DLC-1074/2024).

2.2. Ausência de clareza quanto à possibilidade de participação de interessados em consórcio ou da sua vedação (desde que haja justificativas técnicas plausíveis - art. 15 da Lei nº 14.133/2021), conforme explicitado no item 2.3.3 do Relatório DLC-1074/2024.

3. **Determinar audiência de Patrícia Callegari Warken**, Diretora-Presidente do SIMAE/SC e subscritora do Edital, e de **André Luiz Sauer** (Engenheiro Sanitarista – CREA/SC nº 107.650-7), **Fábio Zilio Caron** (Engenheiro Civil – CREA/SC nº 140.642-7) e **Wiliam Sartor Sganzerla** – Engenheiro Sanitarista – CREA/SC nº 093.683-2, que assinaram o Termo de Referência que define o critério de julgamento pelo menor preço, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (§ 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021) e art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresentem justificativas, ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, informando todas as informações cabíveis, acerca das irregularidades apontadas no item 2 desta Decisão, podendo, caso não seja cumprido, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4. **Submeter a medida cautelar ao Plenário** na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência** da decisão ao Representante, ao órgão de Controle Interno e à procuradoria jurídica do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE/SC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Rancho Queimado

Processo n.: @PCP 24/00364332

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

Responsável: Cleci Aparecida Veronezi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 139/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rancho Queimado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 da Prefeita daquele Município, Sra. Cleci Aparecida Veronezi.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Rancho Queimado que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 233/2024**);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Rancho Queimado:

3.1. a adoção de medidas para que promova a remessa do parecer Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;



3.3. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Rancho Queimado a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Rancho Queimado que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Rancho Queimado;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 233/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rancho Queimado, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do **Parecer MPC/DRR n. 1525/2024**);

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado;

6.2.4. ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 33/2024

Data da Sessão: 06/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @REP 24/80031866

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho

INTERESSADOS: Bruno de Andrade Clemente, Christoffer Pacheco de Moraes, Gilmar Rafael Otto, Osvaldo Luiz dos Santos Valle, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Valle & Otto Engenheiros Associados Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Dispensa eletrônica 049/2024 - Para contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de extensão de rede e fiscalização da execução da obra, com emissão de laudo de conformidade com projeto executivo

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 828/2024

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado devido a representação protocolada pela empresa VALLE & OTTO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, noticiando possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 049/2024, que visava a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de extensão de rede e fiscalização da execução da obra, com emissão de laudo de conformidade com projeto executivo no Município de São Francisco do Sul, no valor referencial para contratação de R\$ 94.580,78.

Em seu Relatório de Instrução nº 364/2024 (fls. 80-90), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu considerar atendidos os critérios da seletividade, converter o PAP em Representação e determinar audiência do Pregoeiro para apresentar justificativas, em razão da irregularidade acerca da habilitação da empresa Siemart Engenharia Ltda por não ter apresentado todos os documentos requeridos no edital, conforme estipulado nos itens 6.11.7 e 6.12.1.

Ao final, sugeriu a concessão cautelar para determinar a suspensão imediata de qualquer ato referente ao processo licitatório objeto da presente demanda, tendo em vista o atendimento aos pressupostos autorizadores.

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC-327/2024 (fls. 91-99), com a seguinte conclusão:

4.1. **Considerar atendidas** as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução N.TC-0165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021;

4.2. **Converter** o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10 da Resolução nº 0165/2020;

4.3. **Diferir** a análise do pleito cautelar suspensivo para após a diligência, nos termos do art. 114-A,5º, inc. I, da Resolução n. TC-06/2001.

4.4. **Determinar audiência** ao Sr. **Christoffer Pacheco de Moraes** – Operador de Compra Direta do Município de São Francisco do Sul, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas, em razão da seguinte irregularidade:



4.4.1. Habilitação da empresa SIEMART ENGENHARIA LTDA, na Dispensa Eletrônica n. 049/2024, mesmo diante da não apresentação de documentos exigidos pelo edital, nos termos dos itens 6.11.7 e 6.12.1, conseqüente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

4.5. Determinar oitiva prévia do Sr. **Christoffer Pacheco de Moraes** – Operador de Compra Direta do Município de São Francisco do Sul, nos termos do artigo 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar informações acerca da presente Representação, em razão do seguinte motivo:

4.5.1. Esclarecer se foi feita diligência para obtenção correta dos documentos exigidos pelo edital, conforme previstos nos itens 6.11.7 (Certidão Negativa de Tributos Municipais) e 6.12.7 (Certidão Negativa de Falência, de Concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial) e, caso não tenha sido feita a diligência, motivar a razão da habilitação da empresa com os documentos contrário ao previsto no certame.

4.6. Dar ciência ao autor do PAP e ao Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.

Posteriormente, a Secretaria Geral encaminhou notificação à interessada e ao responsável (fls. 101-103), momento em que a Unidade Gestora foi devidamente notificada sobre o inteiro teor da Decisão Singular nº GAC/LEC-327/2024 em 23/04/2024 (fl. 105).

Ato contínuo, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3818, em 12/04/2024.

Instado a se manifestar sobre a diligência e audiência determinado na Decisão Singular, o responsável deixou transcorrer o prazo fixado, conforme informação da SEG (fls. 112-113).

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 672/2024 (fls. 114-123), sugerindo que o responsável esclareça se houve a diligência necessária para obter corretamente os documentos exigidos no edital, conforme previsto no item 6.12.1, especialmente a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, sugeriu que seja justificada a habilitação da empresa vencedora, caso não tenha cumprido as disposições do Aviso de Dispensa.

Na seqüência, após analisar os presentes autos, proferi a Despacho de Diligência GAC/LEC nº 607/2024, com a seguinte conclusão:

1.1. DETERMINAR a realização de diligência, para que o Sr. **Godofredo Gomes Ferreira Filho**, Prefeito Municipal, e ao Sr. **Christofer Pacheco de Moraes**, Agente de Contratações, executor da Dispensa Eletrônica n. 049/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar o recebimento da decisão, apresentem informações acerca da presente Representação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento, em razão do seguinte motivo:

1.1.1. Esclarecer se foi feita diligência para obtenção correta dos documentos exigidos pelo edital, conforme previstos no item 6.12.1 (Certidão Negativa de Falência de Concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial) e/ou motivar a razão da habilitação da empresa declarada vencedora sem atender as disposições do Aviso de Dispensa.

1.1.2. Encaminhar ao Tribunal de Contas informações e documentos sobre o andamento do processo de dispensa de licitação, 049/2024, após a encerramento e declaração da proposta vencedora, e atual situação em que se encontra;

1.1.3. Comprovar que no caso de já ter sido firmado o contrato com a empresa declarada vencedora foi apresentada a Certidão exigida no item 6.12.1 do Aviso de Dispensa Eletrônica expedido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1.2. POSTERGAR a análise da medida cautelar para após atendida a diligência do item 1.1 desta conclusão.

1.3. DETERMINAR, após colhida a manifestação dos responsáveis, o retorno dos autos à DLC para análise de mérito.

1.4. ALERTAR o responsável, Sr. **Christofer Pacheco De Moraes**, para a multa que decorre do descumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas, conforme art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/SC e art. 109, inciso III, do Regimento Interno.

1.5. DAR CIÊNCIA da decisão à autora da representação, aos responsáveis, à Unidade Gestora na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora, para que adote as medidas necessárias ao atendimento da norma legal aplicável.

Ato contínuo, a SEG informou que decorreu o prazo legal fixado para cumprimento da diligência requerida do Prefeito Municipal, bem como do Agente de Contratações (fls. 136 e 139).

Posteriormente, determinei o retorno dos autos à DLC para análise e elaboração de manifestação técnica (fls. 140-141).

Por sua vez, a DLC no Relatório nº 1040/2024 (fls. 147-152), sugeriu: a) conceder medida cautelar para suspender todos os atos decorrentes da Dispensa Eletrônica nº 049/2024 e do Contrato nº 045/2024, em razão da irregularidade de habilitação de empresa sem que a mesma tem atendido e comprovado requisito estabelecido no edital, Itens 6.11.7 e 6.12.1, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da impessoalidade, contrariando o disposto no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021; b) determinar audiência do Operador de Compra Direta e do Prefeito Municipal para apresentar justificativas, em razão do descumprimento da diligência ordenada pela Decisão GAC/LEC nº 607/2024; c) reiterar ao Prefeito Municipal e ao Operador de Compra Direta em apresentar as informações solicitadas sobre a presente representação, sob risco de penalidade em caso de descumprimento, com o intuito de esclarecer se foi realizada a devida diligência para obtenção dos documentos exigidos no edital, conforme previsto no item 6.12.1 (Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial), ou justificar a habilitação da empresa vencedora sem atender às exigências do Aviso de Dispensa, bem como encaminhar a esta Corte de Contas informações e documentos referentes ao andamento do Contrato nº 045/2024 e sua situação atual.

É o relatório.

2.Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que não houve a apresentação dos documentos requeridos no edital previstos nos itens 6.11.7 e 6.12.1 indispensáveis à habilitação, quais sejam: a) Certidão Negativa de Tributos Municipais; b) Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial onde a empresa for sediada.

Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira esmerada, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

De início, observo que a Diretoria Instrutiva identificou irregularidades devido à não apresentação dos documentos exigidos no edital, conforme previsto nos itens 6.11.7 e 6.12.1. Diante disso, solicitou a realização de audiência com o Operador de Compra



Direta do Município, além da concessão de uma medida cautelar para suspender qualquer ato referente ao processo licitatório em andamento.

Quanto à falta de apresentação dos documentos requeridos, a Área Técnica destacou que as alegações levantadas pela representante geram preocupações sobre a regularidade da habilitação da empresa vencedora, SIEMART ENGENHARIA LTDA, especialmente pela ausência de documentos exigidos nos itens mencionados do edital.

Embora as alegações se baseiem em uma comunicação unilateral da empresa representante e possam ser esclarecidas ou sanadas, entende-se que, de acordo com o princípio da vinculação ao edital e com o intuito de evitar potenciais riscos à execução dos serviços, é necessário submeter as irregularidades apontadas ao contraditório o que foi feito ao longo da instrução processual.

Assim, o Corpo Técnico observou que, para cumprir a exigência do item 6.11.7, a empresa vencedora apresentou uma Certidão de Inscrição Imobiliária, a qual não substitui a Certidão Negativa de Débitos Municipais, conforme requerido. Por isso, a Diretoria Técnica, de maneira diligente, consultou o site da Prefeitura Municipal de Joinville e constatou que a empresa declarada vencedora está em situação fiscal regular junto à Secretaria da Fazenda daquele município, o que afastaria a irregularidade mencionada, conforme certidão anexada no Relatório Técnico (fl. 120).

No que tange à exigência do item 6.12.1, relativa à Certidão Negativa de Falência, a empresa forneceu uma Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperação Judicial) emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No entanto, tal documento não parece atender plenamente às exigências do edital, visto que a sede da empresa está localizada em Joinville.

Assim, a equipe técnica tentou, sem sucesso, obter de ofício a certidão exigida junto ao órgão competente, de modo que a irregularidade persiste em virtude dessa discrepância.

Dessa forma, em virtude das inconsistências formais identificadas e da contínua ausência de resposta às diligências e audiências por parte dos responsáveis perante esta Corte de Contas, considero essencial, como forma de resguardar o patrimônio público, a adoção de medida cautelar.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, vislumbro que a manutenção das exigências aqui questionadas representa prejuízo à vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo, decorrente dos documentos apresentados de forma errônea para habilitação, evidenciando-se plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, é claramente evidenciado pela necessidade de garantir a legalidade e a imparcialidade no processo licitatório.

Diante das irregularidades observadas na habilitação da empresa vencedora, em especial a ausência dos documentos exigidos no edital, como a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Certidão Negativa de Falência, há risco iminente de que a continuidade do certame, sem a devida correção, resulte em contratações irregulares.

Isso pode não apenas causar prejuízos aos demais concorrentes, que podem estar em situação regular, mas também comprometer a execução adequada do objeto contratado, prejudicando o interesse público e justificando, portanto, a urgência na adoção de medida cautelar.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR requerida pela autora de representação, suspendendo todos os atos decorrentes da Dispensa Eletrônica n. 049/2024 e do Contrato 045/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de extensão de rede e fiscalização da execução da obra, com emissão de laudo de conformidade com projeto executivo, em razão da seguinte irregularidade:

3.1.1. Habilitação de empresa sem que a mesma tenha atendido e comprovado requisito estabelecido no edital, Itens 6.11.7 e 6.12.1, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da impessoalidade, contrariando o disposto no art. 5º da Lei Federal n. 14. 133/21, (item 2.4 do Relatório DLC 364/2024).

3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA ao **Sr. Cristoffer Pacheco de Moraes**, Operador de Compra Direta da Dispensa Eletrônica n. 049/2024, promovida pela Unidade Gestora, e do **Sr. Godofredo Gomes Ferreira Filho**, Prefeito Municipal, para nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I b, do mesmo diploma legal c/c art 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, (resolução n. TC 06/2001, para apresentar justificativas, querendo, em razão do descumprimento da diligência ordenada pelo Despacho GAC/LEC - 607/2024 (fls. 124/128).

3.3. REITERAR A DILIGÊNCIA, determinada no Despacho GAC/LEC 607/2024, ao **Sr. Godofredo Gomes Ferreira Filho**, Prefeito Municipal, e ao **Sr. Christofer Pacheco De Moraes**, Operador de Compra Direta da Dispensa Eletrônica n. 049/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar o recebimento da decisão, para apresentar informações acerca da presente Representação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento, em razão do seguinte motivo:

3.3.1. Esclarecer se foi feita diligência para obtenção correta dos documentos exigidos pelo edital, conforme previstos no item 6.12.1 (certidão Negativa de Falência de concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial) e/ou motivar a razão da habilitação da empresa declarada vencedora sem atender as disposições do Aviso de Dispensa.

3.3.2. Encaminhar ao Tribunal de Contas informações e documentos sobre o andamento do Contrato nº 045/2024 e atual situação em que se encontra;

3.4. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Representante, aos responsáveis, a Unidade Gestora e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator



São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 137/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO MIGUEL DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 132.152.869,92 a arrecadação foi de R\$ 125.475.504,46, o que representou 94,95% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/09/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @APE 21/00432103

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Valdir Cardoso dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de EDIR TEREZINHA PEREIRA NUNES

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 743/2024

Tratam os autos de exame de Ato de Aposentadoria de EDIR TEREZINHA PEREIRA NUNE, remetidos pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 2219/2024, no qual considerou o Ato ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1253/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDIR TERESINHA PEREIRA NUNES, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Escriturária, nível 13/A, matrícula nº 35801, CPF nº 525.637.239-49, consubstanciado no Ato nº 174/2021, de 01/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 174/2021, de 01/07/2021, fazendo constar o nome correto da servidora, qual seja, "EDIR TERESINHA PEREIRA NUNES", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande.

Florianópolis, 16 de agosto de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Treze Tílias

Edital de Diligência TCE/SC 51/2024

Processo: @REP 21/00205042

Assunto: Representação do Ministério Público acerca dos fatos apurados no Inquérito Civil 06.2018.00000276-8 relativos a possíveis irregularidades em processos licitatórios e indícios de sobrepreço em pagamentos para atendimento e procedimentos ortopédicos

Responsável: Alcir de Rós - CPF: 868.741.109-00



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Efetuo a DILIGÊNCIA, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Alcir de Rós, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de Setembro de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 8741/2023, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste, apresente os documentos/informações solicitados nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcesc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta diligência ou não elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 13 de setembro de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 25/09/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 23/00102700 / PMSJBatista / Câmara Municipal de São João Batista, Conselho Municipal de Educação de São João Batista, Mário Antônio Garcia Teixeira, Mauro Antonio Prezotto, Mauro Prezotto Advocacia, Pedro Alfredo Ramos

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 19/00614801 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Cavalcanti & Zenatti Advogados Associados, Débora Silveira, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhnén, Eliomar Getúlio Pereira, Fabiano Olegário, Harpia Administração EIRELI (BAIXADA), Hélen Luana Hendges, Hélio Cardoso Derenne Filho, João Ricardo Dal Pont, José Carlos de Souza, Jucelino Kazmierczak, Júlia Viana Linhares Pereira, Juliano Luis Cavalcanti, Lucas Zenatti, Marcelo Vrenna, Micheli Simas Silva, Nicacio Rosseles dos Santos, Ramon Marcides Jacob, Tatiane Heloisa Martins Cavalcanti

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80097938 / SEA / Carlini, Schernikau & Felisberto Advocacia (CS & F Advocacia), Daiana Carlini, Daniel Crescencio Vergetti, Fireman, Rabelo, Lamenha e Nobre Sociedade de Advogados, Gustavo Henrique Gonçalves Nobre, Jefferson Luis Estofele, João Paulo Carlini, Luiz Antônio Dacol, Marcelo José Ferrari, Márcio Elias Gonçalves, Marco Antonio Felisberto, Marina Rabelo Vieira de Melo, Mesha Tecnologia e Sistema Ltda, Moisés Diersmann, Monica Kobe de Oliveira, Natália Tenório Fireman Camelo, Rezende Tecnologia da Informação Ltda, Rubens Otto Schernikau Junior, Vinicius Lamenha Lins Pinheiro

@CON 22/00261068 / FECAM / Alessandro Balbi Abreu, Ana Maria Garcia, Aragão & Melim Consultoria Jurídica, Cláudia da Silva Prudêncio, Cynthia da Rosa Melim, Ivanice Tressoldi, Jorge Lacerda da Rosa, Jorge Luiz Koch, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Mirelle Aragão Duarte Jacob, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Vinicius dos Santos Neres da Cruz

@RLI 20/00050497 / PGE / Alisson de Bom de Souza, Antonio Marcos Gavazzoni, Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, Aulus Eduardo Teixeira de Souza, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Célia Iraci da Cunha, Cynthia da Rosa Melim, Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Diordan Passarin Canonica, Eduardo de Mello e Souza, Eduardo dos Anjos Saes, Eduardo Zanatta Brandeburgo, Evandro Régis Eckel, Fabiana Guardini Nogueira, Fernando da Silva Comin, Fernando Mangrich Ferreira, João Carlos Castanheira Pedroza, Jocélia Aparecida Lulek, Jonas Freire de Lima Neto, Jonas Freire Sociedade Individual de Advocacia, Jorge Eduardo Tasca, Kátia Simone Antunes, Leandro de Souza Correa, Leandro Ribeiro Maciel, Mello e Souza & Associados, Advogados e Consultores, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nicholas Heidrich Seemann, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Paulo Afonso Malheiros Cabral, Queila de Araújo Duarte Vahl, Rafael de Assis Horn, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Rodrigo Roth Castellano, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Secretaria de Estado da Administração, Sérgio Laguna Pereira, Silvio Varela Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Vicente Martins Prata Braga, Yan Chede Collaço

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00253182 / PMMGercino / João José David

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 23/00664377 / PMSMOeste / Alexandra Paglia, Paglia & Advogados Associados, Ronei Danielli, Wilson Trevisan



RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80023810 / PMPalhoça / Ana Luiza Coelho Silveira Mello, Andre Luis Mafra, Bernardo Beltrão Campos Pontes, Cidiney Mazim, Clarissa Limas Vieira, Costa Ferreira & Hayashi Advocacia e Consultoria, Espindola & Valgas Advogados Associados, Francisco Yukio Hayashi, Gabriel Henrique Bortolini, Germano Norberto Rieg Huber, Giovana Torres Fabri, Giovanna Otero Goedert Guerra, Gustavo Costa Ferreira, Gustavo Henrique Serpa, Júlia Ferruzzi Possari, Júlio G. Muller Advogados, Julio Guilherme Müller, Kristy Cardoso Fabre, Lillian Pimentel Barcellos, Marcos da Rosa Lopes, Nataliê Martins Beltrão Pontes, Nato Gestão de Resíduos Ltda., Olga Helena Pavlidis, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Pedro Alberto Pradanos Zarzosa, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, Procuradoria Geral junto ao TCE, Regis Jean Daniel Hahn, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espindola, Sandra Pereira de Abreu Oliveira, Sérgio Matiola, Serpa Advogados Associados, Urban Serviços e Transporte LTDA

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 20/00571039 / IPREV-HOeste / Loredí de Deus e Silva, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 112/2024 e Contrato nº 66/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000003722-9

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 112/2024**, com a empresa MAIS DOIS ARQUITETURA S/S, inscrita no CNPJ sob nº 13.710.971/0001-77, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto de reforma da recepção e da biblioteca do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Valor total: R\$ 19.000,00.

Vigência: 12 meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 29/08/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 3112A0D46612612933F7DA9E0B40EA010C7F8086

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/152>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 66/2024 firmado com a empresa MAIS DOIS ARQUITETURA S/S, inscrita no CNPJ sob nº 13.710.971/0001-77 cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto de reforma da recepção e da biblioteca do Tribunal de Contas de Santa Catarina, oriundo da Dispensa de Licitação nº 112/2024.

Valor do contrato: R\$ 19.000,00.

Data de assinatura: 29/08/2024.

Prazos de execução e de vigência: Os prazos para entrega dos projetos são de 60 dias para a recepção e de 80 dias para a biblioteca, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. O prazo de vigência é de 12 meses, a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura e Transporte (CEIT) e o fiscal é o Engenheiro Civil lotado na CEIT.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 01E1AFE7DE2B213C2B25297540F5E3853B6FDD54

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/62>

Florianópolis, 29 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 113/2024 - 90113/2024

Objeto: Fornecimento e montagem de mobiliário (sofás, poltronas, mesas de centro e de canto, mesa Diretor), por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Fornecedores participantes: FARIAS E FARIAS MOVEIS LTDA; COMPENSADOS SCHROEDER LTDA; GRAZIANE GREIN 07570822978; SOLLE MOBILE E DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA; MARIA CELIA ALVES; 27.040.990 DIEGO GUSTAVO QUERINO; UBEFLEX COMERCIO LTDA; BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA; LF DOS REIS INFORMATICA; H S DE MORAIS – COMERCIO; DU WORK COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.



Desclassificação: Item 8: DU WORK COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, empresa solicitou desclassificação.

Resultado: Vencedor: Grupo 1 - GRAZIANE GREIN 07570822978, CNPJ 44.353.963/0001-44, pelo valor total de R\$ 45.600,00. **Grupo 2** - FARIAS E FARIAS MOVEIS LTDA, CNPJ 11.943.540/0001-25, pelo valor total de R\$ 42.176,70. **Grupo 3** - COMPENSADOS SCHROEDER LTDA, CNPJ 21.457.714/0001-01, pelo valor total de R\$ 11.750,00. **Item 8** - FARIAS E FARIAS MOVEIS LTDA, CNPJ 11.943.540/0001-25, pelo valor total de R\$ 8.000,00.
Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

Pregoeiro

